

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE PREÇOS Nº 0405.02/2023.**

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NO BAIRRO DAS LAGES, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

RECORRENTE: J R C TAVARES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 45.037.701/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa J R C TAVARES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 45.037.701/0001-33, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: “Ocorre, todavia que a digna comissão de licitação, julgou a inabilitação da Recorrente, sob a parca fundamentação de que a mesma não apresentou fotografias da estrutura física interna e externa da sede da empresa, descumprindo o item 4.2.7.2 do edital..

Do Pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa J R C TAVARES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 45.037.701/0001-33, teve por base: não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e

alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros), descumprindo o item 4.2.7.2 do Edital.

Todos os documentos exigidos na Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 0405.02/2023**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, **dentro de seus respectivos prazos de validade e todos os documentos conforme exigido no edital.**

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Vale ressaltar que a recorrente não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros), descumprindo o item 4.2.7.2 do Edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta Presidente entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela J R C TAVARES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 45.037.701/0001-33, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 0405.02/2023**.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa J R C TAVARES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 45.037.701/0001-33, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 0405.02/2023**.

Baturité/CE, 30 de junho de 2023.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL